



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720129/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.295 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente SUDATI FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE.

É preciso que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade se pronuncie quanto ao pleito da Recorrente em relação à retificação da Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP para apurar seus Créditos Presumidos de IPI, na modalidade de que trata a Lei n. 10.276/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendário: 3º Trimestre Ano: 2004
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria
que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não
Apuração Quinzenal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM
Microempresa ou EPP: NÃO
Último Mês com Apuração Mensal:
Saldo Credor RAIPI: 2.640.980,55
Créditos Passíveis de Ressarcimento: 2.645.308,84
Menor Saldo Credor: 2.640.980,55
Valor do Pedido de Ressarcimento: 2.640.980,55

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 151 a 159) face à decisão (fls. 118 a 123) que reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI formalizado pelo PER/DCOMP nº 24564.20569.251004.1.1.01-2890, ao qual se encontra vinculada a DCOMP nº 29778.77537.251004.1.3.01-7012.

A manifestante foi objeto de procedimento fiscal tendente a verificar o crédito por ela pleiteado, que totalizou, segundo sua informação, R\$ 2.640.980,55.

(...)

Com base nas informações transcritas acima, a decisão reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 877.973,93, e homologou parcialmente as compensações vinculadas ao crédito pleiteado.

A ciência da decisão deu-se em 06/07/2009, conforme consta na fl. 141.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 03/08/2009.

Destacou a divergência de entendimentos entre a manifestante e DRF nos seguintes tópicos:

"1) No preenchimento incorreto pela manifestante dos dados iniciais do DCP, no que tange a afirmação de estar a manifestante sujeita à incidência não cumulativa do PIS/Pasep na forma da Lei nº. 10.637/2002 no trimestre mencionada; (item 9, alínea "c" do despacho)

2) Na desconsideração parcial dos créditos sobre combustíveis pleiteados pela manifestante; (item 9, alínea "j" do despacho)

3) Na influência dos valores indevidamente glosados relativos ao PER de crédito Presumido de IPI do 2º Trim/2004, tendo em vista o cálculo cumulativo dos créditos, pela transferência de saldos menores de combustíveis daquele trimestre para este, bem como pela glosa indevida de exportações ocorrida naquele trimestre."

Iniciou afirmando que houve preenchimento errado do DCP, e que, por ter seu lucro ARBITRADO no ano de 2004, não poderia apurar o PIS na forma da Lei nº 10.637/2002, cujo regime se aplica às optantes pelo Lucro Real. Tendo informado no DCP que estava sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/PASEP, teria incidido em

erro manifesto de preenchimento, o qual, se corrigido, implicaria um cálculo diferente de seu crédito presumido, de acordo com o regime cumulativo das contribuições.

Defende que, em casos como este, aplicável seria o princípio da verdade material, permitindo à autoridade julgadora “*o aprofundamento das investigações, podendo diligenciar e suscitar perícias, buscando averiguar o fato real, não se limitando à análise dos documentos e/ou alegações das partes, mas sim à busca exauriente da verdade material”*”.

Sobre a glosa procedida sobre os combustíveis, afirma ter ocorrido equívoco na análise por parte da fiscalização. Ainda assim defendeu que os “valores de óleo diesel e gás devem ser adicionados totalmente a base de cálculo dos créditos em análise, tendo em vista a previsão contida na Lei n. 10.276/2001 e principalmente por serem utilizados totalmente no processo produtivo da manifestante. Dentre os quais, pode-se citar:

no transporte da tora para dentro da empresa;

nas máquinas para descarregar os caminhões com as toras (pátio);

nas máquinas para levar para o cozimento (pátio x linha produção);

nas máquinas para levar até o torno (linha de produção);

nas máquinas para transportar as lâminas dentro da fábrica com as empilhadeiras (linha de produção);

nas máquinas para carregar o compensado (empilhadeiras);

nas máquinas para carregar os cavacos (sobra das lâminas e roletes).

...

Insta salientar e tal fato pode ser constatado pela notas fiscais que serão acostadas ao presente, que o combustível adquirido pela manifestante é puramente óleo diesel e gás. Isso porque, tais combustíveis são utilizados em máquinas pesadas para transporte principalmente das toras (matéria prima bruta) até a indústria e dentro dela (na linha de produção entre uma máquina e outra - produtos em elaboração) e o gás é das empilhadeiras que também servem para transportar o produto semi-elaborado de um estágio de produção para outro.”

Solicitou também seja aguardada a decisão relativa ao processo nº 10980.720110/2009-03, no qual houve glosas de créditos, e ante a sistemática de cálculo do crédito de forma acumulada dentro do ano-calendário, o resultado de um poderá influenciar no do outro.

Solicitou, inclusive, a apensação do presente processo ao referido anteriormente para apreciação conjunta.

Defendeu, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos que constam da DCOMP vinculada aos créditos objeto da presente lide.

Finalizou reiterando os argumentos utilizados e defendendo a reforma da decisão recorrida, em seu favor.

Em 26/02/2010 comunicou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos suspensos do presente processo.

Em 28 de maio de 2015, através do **Acórdão nº 10-55.233**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, considerou definitiva a decisão na parte não recorrida e, no mérito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito no valor complementar de R\$ 3.767,53.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 22 de outubro de 2015, às e-folhas 471.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de novembro 2015, de e-folhas 472 à 480.

Foi alegado:

- Do erro no preenchimento dos dados iniciais do DCP;
- Da desconsideração parcial dos créditos sobre combustíveis;
- Da necessidade de apensamento/julgamento conjunto deste processo com o de Processo n. 10980-720.110/2009-03 (2o trim/2004).

- DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer se dignem os Nobre Conselheiros, com o devido respeito, conhecer do presente Recurso, para fins de reformar o despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil, em especial fim para:

- a) promover o ajuste nos DCP's, afim de corrigir na ficha de dados iniciais o erro de preenchimento quanto a incidência não cumulativa do PIS/Pasep na forma da Lei no. 10.637/2002 no trimestre, posto que totalmente equivocada tal afirmação, a qual resultou em diminuição do crédito;
- b) reformar o despacho decisório fustigado, com vistas à determinar a inclusão dos valores das aquisições de combustíveis glosadas no 3º trimestre/04, tendo em vista que tais insumos são aplicados no processo produtivo;
- c) determinar o apensamento/julgamento conjunto do presente processo ao de n. 10980-720.110/2009-03, também em recurso administrativo, o qual se refere ao crédito presumido de IPI do 2o trim/04, tendo em vista a intrínseca relação de um com o outro, já que o cálculo do crédito do 3o trim/04 ampara-se em valores acumulados desde o início do ano, sendo que, desta forma, as glosas questionadas daquele poderão influenciar nos créditos deste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 22 de outubro de 2015, às e-folhas 471.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de novembro 2015, de e-folhas 472.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Do erro no preenchimento dos dados iniciais do DCP;
- Da desconsideração parcial dos créditos sobre combustíveis;
- Da necessidade de apensamento/julgamento conjunto deste processo com o de Processo n. 10980-720.110/2009-03 (2o trim/2004).

Passa-se à análise.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito Presumido de IPI referente ao 3º trimestre/2004 em 25/10/2004 (PER n. 24564.20569.251004.1101-2890), e-folhas 01 e 02, onde requer ressarcimento no valor de R\$ 2.640.980,55, referente à alegação de se tratar crédito presumido do IPI (e-folhas 03).

Com vistas à confirmação da origem do crédito, a fiscalização consultou o Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) entregue eletronicamente pelo contribuinte, relativo ao 3º trimestre/2004 (fls. 09-16), onde constatou que o interessado informa ter apurado crédito presumido do IPI no valor de R\$ 2.641.180,02 (valor praticamente igual ao solicitado por meio do PER), calculado através do método alternativo (ao da Lei nº 9.363/96), ou seja, determinado pela Lei 10.276/2001 e observando a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, na forma da Lei 10.637/2002.

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar as informações relativas ao crédito presumido do IPI do período em análise, através do Termo de Intimação SEORT/EQRES nº 011/2009 (fls. 19-20), cuja ciência se deu em 16/02/2009 (fl. 21).

Após solicitação de prorrogação de prazo (concedida - fls. 22-25), o contribuinte apresentou, em 11/03/2009, as informações que julgou pertinentes, além dos arquivos magnéticos de notas fiscais de entrada (ou seja, de aquisição de insumos). Dado o grande volume de documentos apresentados, apenas parte deles foi juntada ao processo, às fls. 26 a 79.;

- Do erro no preenchimento dos dados iniciais do DCP

É alegado às folhas 03 e 04 do Recurso Voluntário:

Conforme pode ser verificado em diversos documentos acostados no presente processo às fls. 9 e seguintes e, em especial na DIPJ constante das fls. 106 e seguintes, a recorrente, no ano-calendário de 2004, teve seu lucro **ARBITRADO**.

Assim, por força da legislação vigente, **não poderia** esta ter apurado o PIS na forma da Lei n. 10.637/2002, cujo regime apenas se aplica às optantes pelo Lucro Real, mas sim estar submetida **ao regime cumulativo do PIS**, na forma da Lei n. 9.715/98.

Ocorre que ao preencher o Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP para apurar seus Créditos Presumidos de IPI, na modalidade de que trata a Lei n. 10.276/2001, a recorrente incorreu em erro que lhe trouxe sensível diminuição em seus créditos.

Explica-se.

Na ficha dados iniciais do DCP existem vários itens a serem marcados pelo contribuinte. Dentre eles, existe o questionamento a seguir transcrito:

"PJ Sujeita à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep na Forma da Lei nº 10.637/2002 neste trimestre:"

A recorrente, por estar enquadrada no regime de tributação do Lucro Arbitrado, não estava e nem poderia estar por força da legislação, apurando o PIS na forma da não-cumulatividade ditada pela Lei n. 10.637/2002.

(...)

Contudo, **em manifesto erro de preenchimento**, respondeu tal questionamento afirmativamente. Tal situação implica na formação do índice do Fator de crédito do trimestre, pois aplica somente a alíquota da COFINS Cumulativa (3%), deixando de aplicar ao cálculo dos créditos a alíquota do PIS Cumulativo (0,65%).

A incidência apenas da alíquota da COFINS para formação do Fator é facilmente verificada nos DCP's acostados ao processo nas fls. 9 e seguintes.

E não há que se falar em mudança de regime de apuração dos créditos presumidos de IPI. A recorrente optou, desde o 1º trim/2004 e se mantém firme na opção do regime de que trata a Lei n. 10.276/2001.

O que se está a argumentar e demonstrar é que dentro deste regime de apuração, por preenchimento errôneo, mas possível de adequação, foi prestada informação que não condiz com a realidade da empresa, razão pela qual, entende, há que ser oportunizada a correção, por tratar-se de manifesto erro material.

(Grifo e negrito próprios do original)

Às folhas 06 do Recurso Voluntário pugna:

Portanto, com base no princípio da verdade real, necessário se faz que as informações ora prestadas sejam analisadas cuidadosamente pelos julgadores com o especial fim de reconhecer o direito da recorrente à apuração de seu crédito presumido de IPI de maneira correta, confirmando-se que o erro cometido é meramente de fato/material.

Na Manifestação de Inconformidade, o assunto foi tratado às folhas 05 e 06 daquele documento:

Conforme pode ser verificado em diversos documentos acostados no presente processo às fls. 15, em especial na DIPJ constante das fls. 24 e seguintes, a manifestante, no ano-calendário de 2004, teve seu lucro **ARBITRADO**.

Assim, por força da legislação vigente, não poderia esta apurar o PIS na forma da Lei n. 10.637/2002, cujo regime apenas se aplica às optantes pelo Lucro Real, mas sim estaria submetida **ao regime cumulativo do PIS**, submetendo, assim, a forma de apuração da Lei n. 9.715/98.

Ocorre que ao preencher o Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP para apurar seus Créditos Presumidos de IPI, na modalidade de que trata a Lei n. 10.276/2001, a manifestante incorreu em erro que lhe trouxe sensível diminuição em seus créditos.

Explica-se. Na ficha dados iniciais do DCP existem vários itens a serem marcados pelo contribuinte. Dentre eles, existe o questionamento a seguir transcrito:

"PJ Sujeita à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep na Forma da Lei nº 10.637/2002 neste trimestre:"

A manifestante, por estar enquadrada no regime de tributação do Lucro Arbitrado, não estava e nem poderia estar por força da legislação, apurando o PIS na forma da não-cumulatividade ditada pela Lei n. 10.637/2002.

(...)

Contudo, **em manifesto erro de preenchimento**, respondeu tal questionamento afirmativamente. Tal situação implica na formação do índice do Fator de crédito do trimestre, pois aplica somente a alíquota da COFINS Cumulativa (3%), deixando de aplicar ao cálculo dos créditos a alíquota do PIS Cumulativo (0,65%).

A incidência apenas da alíquota da COFINS para formação do Fator é facilmente verificada nos DCP's acostados ao processo nas fls. 18 e seguintes.

E não há que se falar em mudança de regime de apuração dos créditos presumidos de IPI. A manifestante optou, desde o 1º trim/2004 e se mantém firme na opção do regime de que trata a Lei n. 10.276/2001.

O que se está a argumentar e demonstrar é que dentro deste regime de apuração, por preenchimento errôneo, mas possível de adequação, foi prestada informação que não condiz com a realidade da empresa, razão pela qual, há que ser oportunizada a correção.

(Grifo e negrito próprios do original)

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim trata o assunto, às folhas 08 daquele documento:

Do suposto erro de preenchimento da DCP

Sobre o ponto levantado pela defesa de erro de preenchimento da DCP, este em nada afetou a decisão recorrida. A fiscalização constatou tratar-se de crédito presumido de IPI apurado nos moldes da Lei nº 10.276/2001 e solicitou, conforme Termo de

Intimação Fiscal de fls. 22/23 e 27/28, esclarecimentos complementares à manifestante, que o fez às fls. 29 a 85.

Se o que a manifestante deseja é a inclusão de parcela adicional em seu crédito, a manifestação de inconformidade não é o instrumento apropriado para tal feito. Isso nada tem a ver com o princípio da verdade material, pois não se trata de procedimento destinado a esclarecer dúvida, a verificar a veracidade de algo, mas, isto sim, de demonstração de um suposto direito cujo ônus de demonstrar é de quem o alega.

Reprisando, uma vez que não confronta a decisão recorrida, nada há que se analisar e, portanto, não se conhece da manifestação neste ponto.

Ocorre que houve omissão acerca da apreciação da matéria.

É preciso que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade se pronuncie quanto ao pleito da Recorrente em relação à retificação da Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP para apurar seus Créditos Presumidos de IPI, na modalidade de que trata a Lei n. 10.276/2001, em virtude do erro do preenchimento alegado.

Essa omissão causou *error in procedendo*.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte para anular o Acórdão de Manifestação de Inconformidade e que os presentes autos RETORNEM para a Delegacia Regional de Julgamento para que se proceda novo julgamento.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.